



OF. 16.06.052/PRES/MT

Cuiabá, 09 de Junho de 2016

À Sra. **Zilda Pereira Leite de Campos**

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência Pública Nº 001/2016 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Prezada Senhora,


Com nossos cordiais cumprimentos; em consonância com a função do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Arquitetura e Urbanismo (§1º, Art. 24, Lei Nº 12.378/2010), servimo-nos desta para apresentar impugnação ao Edital de Concorrência Pública Nº 001/2016, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para CONSTRUÇÃO de sete unidades de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE".

Após exame do instrumento convocatório citado, constata-se inconformidade às disposições da Lei Nº 12.378/2010 e de Resoluções do Conselho do Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR; por conseguinte, o edital contrai irregularidade na aplicação da Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações; conforme Relatório Técnico em anexo.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos sobre esta manifestação, pelo e-mail fiscalizacao@caumt.gov.br; bem como para fornecer demais orientações sobre a regularidade do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Cordialmente,


Wilson Fernando Vargas de Andrade
Presidente do CAU/MT

Real
30.06.16
15:10:06




IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016 – PMVG

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso – CAU/MT apresenta impugnação a Concorrência Pública Nº 001/2016 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para CONSTRUÇÃO de sete unidades de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA”, por verificar em seu conteúdo inconformidade às disposições da Lei Nº 12.378/2010 e de Resoluções do Conselho do Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR; por conseqüência, aponta-se irregularidade na aplicação da Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações. Desta forma, o CAU/MT discorre a fundamentação adiante.

1. Em atenção ao que dispõe o § 1º do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2. Ao que dispõe artigos do Capítulo II, Seção II “Da Habilitação”, da Lei Nº 8.666/1993:

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

3. Em atenção às seguintes disposições da Lei Nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

(...)

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

(...)

4. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 3º e 28, inciso II da Lei Nº 12.378/2010 editou a Resolução CAU/BR Nº 21/2012 que "Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e



urbanista e dá outras providências"; e a Resolução CAU/BR N° 51/2013, que "Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências", cabendo aqui destacar o Art. 3º da Resolução CAU/BR N° 51/2013:

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

4.1. Deste modo, as atividades de **direção de obras** e de serviço técnico; **execução**, fiscalização e **condução de obra**, instalação e serviço técnico; consistem em atribuições dos arquitetos e urbanistas que podem ser exercidas isoladamente por estes profissionais no âmbito de empresas especializadas em Construção de Edificações, tal qual para a demanda da construção de sete unidades de Creches, objeto do referido Edital de Concorrência Pública.

5. Na leitura do Edital de Concorrência Pública N° 001/2016 – PMVG e Anexos, constata-se a ausência de termos e condições que possibilitem a participação de empresas cujo quadro técnico comporte somente profissionais de arquitetura de urbanismo, incorrendo na restrição do caráter competitivo da licitação. Visto que o objeto para contratação se insere entre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões regulamentadas; em vista das disposições supracitadas do Art. 30 da Lei N° 8.666/1993, e da Lei N° 12.378/2010, postula-se a irregularidade dos seguintes itens do referido Edital:

5.1. Nas páginas 19 e 20, subitem **10.8 – Da Qualificação Técnica e 10.9 Da Capacitação Técnica Profissional do Responsável Técnico pela obra:**

10.8.6 – Declaração formal do engenheiro civil e do mestre de obras confirmando sua disponibilidade;

10.9.3 – a) 01 (um) Engenheiro Civil;

5.1.1. A redação recomendada para estes subitens é:

10.8.6 – Declaração formal do Engenheiro Civil ou do Arquiteto e Urbanista e do mestre de obras confirmando sua disponibilidade;

10.9.3 – a) 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista;

5.1.2. Observa-se a necessidade das mesmas correções no item 13.23.1.1 do Edital, página 33 e nos itens 7.1.6 e 7.2.3 do Projeto Básico nº 18/2016, páginas 79 e 81.

5.2. Na página 36, item **14 – Da Forma de Pagamento**, os trechos das peças a seguir indicados também apresentam termos aos quais se requisita revisão:

14.8 – O pagamento da fatura/nota fiscal somente poderá ocorrer com a apresentação dos seguintes documentos:

3 : 5



- a) Registro da obra no CREA/MT;
- (...)
- c) ART de todos os responsáveis Técnicos da Obra;

5.2.1. A redação recomendada para estes subitens é:

14.8 – O pagamento da fatura/nota fiscal somente poderá ocorrer com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Registro da obra no CREA/MT e/ou CAU/MT;
- (...)
- c) ART e/ou RRT de todos os responsáveis Técnicos da Obra;

5.2.2. Observa-se a necessidade das mesmas correções no item 10.8, página 89 do Projeto Básico nº 18/2016 e item 7.8, página 128 do Anexo XVIII Minuta do Contrato.

5.3. Página 60, Item 3 – Projeto Básico nº 18/2016:

A CONTRATADA deverá se responsabilizar por todas as despesas exigidas pelos órgãos competentes como Tributos Municipais, CREA, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, assistências médicas, taxas, alvará, licença sanitária, ART, transporte de matérias e funcionários, bem como, quaisquer outras despesas necessárias para a execução dos serviços;

5.3.1. A redação recomendada para estes subitens é:

A CONTRATADA deverá se responsabilizar por todas as despesas exigidas pelos órgãos competentes como Tributos Municipais, CAU, CREA, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, assistências médicas, taxas, alvará, licença sanitária, RRT, ART, transporte de matérias e funcionários, bem como, quaisquer outras despesas necessárias para a execução dos serviços;

6. Pelo exposto, o CAU/MT postula que a manutenção dos termos atuais nos itens e subitens do presente Edital e seus Anexos apontados neste relatório configuram descumprimento ao disposto na Lei Nº 8.666/93, Art. 3º, § 1º, Inciso I:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

7. Em resumo, para sanar as irregularidades constadas no exame do Edital de Concorrência Pública Nº 001/2016 – PMVG, o CAU/MT requisita que sejam adotadas as seguintes providências:



- 7.1. Alteração dos itens do Edital e seus Anexos referentes à Qualificação Técnica de empresa apta à participação no certame, notadamente quanto a: qualificação do(s) profissional(is) habilitado(s) para exercerem a responsabilidade técnica da execução de atividades e serviços técnicos. Estas alterações são requeridas nos termos sugeridos no Tópico 5 deste documento, em razão do objeto da contratação enquadrar-se nas áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões regulamentadas, conforme especificação da Resolução CAU/BR Nº 21/2012.
8. O setor de Fiscalização do CAU/MT coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos e orientações quanto ao cumprimento da legislação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Cuiabá – MT, 09 de Junho de 2016.

Ana Carolina Rodrigues

Ana Carolina Rodrigues
Agente de Fiscalização – CAU/MT
Arquiteta e Urbanista | CAU A55570-3

Natália Martins Magri

Natália Martins Magri
Agente de Fiscalização – CAU/MT
Arquiteta e Urbanista | CAU A65958-4

Wallace Fonseca Ferreira Leite

Wallace Fonseca Ferreira Leite
Agente de Fiscalização – CAU/MT
Arquiteto e Urbanista | CAU A59910-7